



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 35.625/09

## **LEI Nº 5.950, DE 02 DE AGOSTO DE 2.010**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, dos servidores específicos da área da saúde do município, bem como reenquadra os respectivos cargos, reconfigura as carreiras; cria nova grade salarial, dispõe sobre a cessação do pagamento das gratificações e adicionais, institui as jornadas especiais e regime de plantão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **TÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

- Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, nomeados sob o regime estatutário, pertencentes à área específica da saúde do Município de Bauru, conforme cargos relacionados no anexo I.
- § 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, no Modelo Assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde e pela Legislação da Administração Pública vigente.
- § 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS visa prover a Secretaria Municipal de Saúde, com estrutura de cargos e carreiras organizados, mediante:
- I - a adoção de um sistema permanente de capacitação dos profissionais;
  - II - reconhecimento e valorização dos profissionais, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.
- Art. 2º Fica criado um Conselho Interno de Política de Administração e Remuneração da Saúde (CIPARS), composto por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Administração, Secretaria Municipal das Finanças e representantes do Conselho Municipal de Saúde em conformidade com o artigo 39, da Constituição Federal que será regulamentado por Decreto Municipal.

### **TÍTULO II**

#### **Dos Princípios e Diretrizes**

- Art. 3º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS são:
- I - Universalidade - integram o Plano, os servidores municipais estatutários que ocupam cargos específicos da saúde que participam do processo de trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município;
  - II - Equidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou semelhantes, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

- III - Participação na Gestão - para a implantação ou adequação deste plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os servidores e o Órgão Gestor da Saúde;
- IV - Concurso Público - é a única forma de ingressar na Carreira da Saúde, resguardando direito de opção aos servidores que já prestam serviços;
- V - Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS serão públicos, garantindo total e permanente transparência;
- VI - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os servidores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

## **TÍTULO III**

### **Do Provimento e da Estrutura da Carreira**

#### **Capítulo I**

##### **Do Provimento**

- Art. 4º O provimento de cargos efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente, por Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos.
- Art. 5º Para atendimento às necessidades transitórias, de excepcional interesse público de urgência e emergência, poderão ser efetuadas contratações de pessoas físicas, nos termos da Lei nº 3.373, de 29 de julho de 1.991.
- Parágrafo Único. O servidor que vier a ser admitido nos termos deste artigo, será obrigatoriamente remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo a que se candidatar bem como exercer obrigatoriamente as funções/especializações para as quais foi contratado, ficando proibido o desvio das mesmas.
- Art. 6º É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, sem concurso público.

#### **Capítulo II**

##### **Da Estrutura da Carreira**

- Art. 7º Os cargos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, com competência para atuar nas áreas de auxiliar, assistência, prevenção, proteção, recuperação, planejamento, administração, produção e gestão, são assim denominados:
- I - Auxiliar em Saúde (AS) - Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza de nível auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino fundamental completo profissionalizante ou não e que realizam atividades sob supervisão;
  - II - Técnico em Saúde (TS) - Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza técnica de nível ensino médio profissionalizante ou não e ou certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico e que realizam atividades sob supervisão;
  - III - Especialista em Saúde (ES) e Especialista em Saúde Médico (ESM) - Compreendendo os cargos multidisciplinares nas disciplinas de natureza técnica,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente.

Art. 8º Os cargos terão seus perfis profissionais e suas denominações, conforme anexos II, III e IV e integrarão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS através de enquadramento em conformidade com o anexo V, sendo vetada a transposição de cargos.

Art. 9º Os cargos discriminados nos anexos II, III e IV classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de salário-base reajustáveis, estabelecidos por intervalos, cuja grade salarial se encontra especificada no anexo VI:

I - Para o cargo de Auxiliar em Saúde (AS):

Classe A – Ensino Técnico/graduado;

Classe B – Ensino Médio;

Classe C – Ensino Fundamental Completo.

II - Para o Cargo de Técnico em Saúde (TS):

Classe A – Pós-graduação;

Classe B – Tecnólogo graduado/Ensino Superior;

Classe C – Ensino Médio/Técnico.

III - Para o Cargo de Especialista em Saúde (ES):

Classe A – Ensino Superior com Pós-graduação *Stricto Sensu*;

Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação *Lato Sensu*;

Classe C – Ensino Superior.

IV - Para o Cargo de Especialista em Saúde Médico (ESM):

Classe A – Ensino Superior com Pós-graduação *Stricto Sensu*;

Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação *Lato Sensu*;

Classe C – Ensino Superior.

Art. 10 O valor inicial de cada classe salarial correspondente aos cargos, será considerado como referência básica para as progressões horizontais e promoção vertical, de acordo com o estabelecido no anexo VI.

## TÍTULO IV

### Do Desenvolvimento na Carreira, da Progressão, da Promoção, Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento

#### Capítulo I

##### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 O Plano de Desenvolvimento na Carreira (PDC) deverá ser consubstanciado, de acordo com:

I - Plano de metas institucionais;

II - Plano de metas das Unidades/Setores;

III - Plano de metas das equipes.

Art. 12 O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução dentro da grade salarial, independentemente do biênio, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, a partir da aprovação no estágio probatório no cargo efetivo, levando-se em consideração o tempo de exercício no cargo, a qualificação profissional e o mérito profissional, conforme critérios estabelecidos nas seções que seguem.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

Art. 13 O profissional poderá evoluir na carreira, desde que obedecidas as formas de evolução da presente Lei, até o limite da última referência, da última classe de cada cargo.

## **Capítulo II Da Progressão**

Art. 14 A progressão é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um internível para o subsequente e poderá ser conquistada após a avaliação de estágio probatório de duas formas:

- I - Progressão por Mérito Profissional (PMP), em razão do resultado da avaliação de desempenho e estágio probatório favorável dentro da classe na qual estiver enquadrado;
- II - Progressão por Qualificação Profissional (PQP), em razão de apresentação de títulos ou cursos, conforme estabelecido no art. 19, dentro da classe na qual estiver enquadrado.

Art. 15 A progressão por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada três anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de um nível de vencimento.

§ 1º A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação do desempenho do servidor deve ser abrangente, contemplando:

- I - Os diferentes aspectos da sua formação e os níveis de complexidade das atividades desempenhadas pelas equipes de trabalho;
- II - A capacidade técnica assistencial no contexto da infraestrutura dos serviços de saúde;
- III - As especificidades locais e as realidades epidemiológicas;
- IV - A pactuação entre o Conselho Gestor e o Conselho Municipal, em consonância com as metas previstas no Plano Municipal de Saúde;
- V - A avaliação das chefias imediatas das equipes e a auto avaliação do servidor;
- VI - A repercussão dos processos de desenvolvimento sobre o serviço prestado à população.

§ 3º O Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD) estabelece critérios capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, de cunho pedagógico, contínuo, permanente, crítico, participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de serviços de saúde à população e avaliação do Órgão.

Art. 16 Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados pelo setor de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde e da Comissão de Desenvolvimento Funcional, com apoio da Secretaria Municipal da Administração, abrangidas por esse Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, observando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

- I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
  - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
  - b) periodicidade;
  - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
  - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
  - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
  - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 17 A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de três anos, em conformidade com os critérios que deverão ser objeto de regulamentação após a publicação desta lei.

Parágrafo Único. As repercussões financeiras decorrentes da progressão por mérito profissional, serão concedidas subsequentemente à avaliação de desempenho e desenvolvimento.

Art. 18 A progressão por qualificação profissional (PQP) dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento favorável e apresentação de cursos, de acordo com o artigo 19, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de um nível de vencimento.

- I - Somente serão considerados os cursos dentro do período estipulado pelo “caput” e referendados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional;
- II - Mediante solicitação do profissional, acompanhada dos documentos comprobatórios, será dirigida à Comissão de Desenvolvimento Funcional, a partir do mês que completar os 02 (dois) anos de efetivo exercício, não sendo admitido pagamento antecipado.

Art. 19 Para efeito de Progressão por Qualificação Profissional ficam estabelecidas as regras abaixo:

- I – Para o cargo de Auxiliar em Saúde (AS): cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 20 horas, garantem a progressão para o nível subsequente, até o limite do último nível de vencimento da classe;
- II- Para o cargo de Técnico em Saúde (TS): cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 20 horas, garantem a progressão para o nível subsequente até o limite do último nível de vencimento da classe;
- III – Para o cargo de Especialista em Saúde (ES) e Especialista em Saúde - Médica (ESM): cursos de aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 80 horas, garantem o enquadramento no nível subsequente, até o limite do último nível de vencimento da classe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## Capítulo III Da Promoção

Art. 20 A promoção por qualificação profissional por escolaridade (PQPE) poderá ser conquistada pelo servidor, de forma vertical, a cada cinco anos de exercício no cargo, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, na classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo após titulação, conforme disposto no artigo 9º, incisos I, II, III e IV.

Parágrafo Único. Após ter sido assegurada a vantagem por qualificação profissional por escolaridade (PQPE), manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária advinda da posição da classe a que faz jus o servidor, sendo considerada direito pessoal, e, para tanto, ser complementada a cada avanço adicional, de acordo com os critérios estabelecidos.

Art. 21 O profissional que foi beneficiado com alteração de classe e apresentar novo título, respeitando o período estipulado no artigo 20, ou que se encontre na última classe do cargo, poderá utilizar o referido título para progressão conforme segue abaixo:

- I - para os cargos de Auxiliar em Saúde (AS): avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional técnico ou graduado, em sua área de atuação, ou correlata;
- II - Para os cargos de Técnico em Saúde (TS):
  - a) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível técnico, em sua área de atuação, ou correlato;
  - b) avanço de oito níveis salariais, correspondendo ao adicional de 8% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional no nível tecnológico ou graduação, em sua área de atuação, ou correlata;
  - c) avanço de dez níveis salariais, correspondendo ao adicional de 10% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de especialização em sua área de atuação, ou correlata.
- III - Para o cargo de Especialista em Saúde (ES) e Especialista em Saúde - Médico (ESM):
  - a) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu*, em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 360 horas;
  - b) avanço de oito níveis salariais, correspondendo ao adicional de 8% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 1.000 horas;
  - c) avanço de dez níveis salariais, correspondendo ao adicional de 10% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 1.500 horas;
  - d) avanço de doze níveis salariais, correspondendo ao adicional de 12% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Stricto Sensu* nos níveis de mestrado e/ou doutorado em sua área de atuação ou correlata.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

Art.22            Contarão, para efeito de evolução na carreira por titulação, os cursos devidamente concluídos, regulamentados, aprovados e homologados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

## **Capítulo IV**

### **Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA)**

Art. 23            Caberá ao órgão de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde da Secretaria abrangida por este Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS e com apoio da Secretaria da Administração a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando os convênios necessários, sempre de acordo com as necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação.

§ 1º                O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA) tem como objetivos:

- a)            Conscientizar o Profissional de Saúde para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b)            Preparar o Profissional de Saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c)            Promover o desenvolvimento integral desde a alfabetização até os mais altos níveis de educação formal.

## **TÍTULO V**

### **Da Gestão deste Plano, da Comissão de Desenvolvimento Funcional**

#### **Capítulo I**

##### **Da Gestão deste Plano**

Art. 24            Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por delegação, ao Secretário (a) Municipal de Saúde com apoio da Secretaria Municipal da Administração:

- I -            Decidir propostas de modificações ou regulamentos suplementares deste plano, propostos pelo Conselho Interno de Política de Administração e Remuneração da Saúde;
- II -          Autorizar a realização de concurso público e seus atos.

Art. 25            Compete ao setor de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, da Secretaria integrante deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, com apoio da Secretaria Municipal da Administração:

- I -            promover concurso público para provimento de cargos;
- II -          promover e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

#### **Capítulo II**

##### **Da Comissão de Desenvolvimento Funcional**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

Art. 26 Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional, acompanhar, em parceria com a Secretaria Municipal da Administração, o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, em suas diferentes etapas.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria Municipal da Saúde será criada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS e será composta de 3 (três) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e 2 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal da Administração e terá as seguintes competências:

- I - Avaliar a documentação dos servidores, encaminhada para a evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;
- II - Prestar informações a autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;
- III - Elaborar os critérios para a avaliação de desenvolvimento do servidor;
- IV - Emitir pareceres relativos à evolução na carreira a respeito da aceitação ou recusa dos títulos para a concessão de progressão e promoção do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD), preservando-se, as partes, os prazos recursais estabelecidos na legislação vigente;
- V - Acompanhar e participar da realização de concursos públicos, em todas as suas etapas, para provimento de cargos abrangidos por este PCCS;
- VI - Acompanhar a implantação e manutenção do PCCS.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Funcional, no prazo de 180 dias após a promulgação desta lei, elaborará o regulamento do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento.

## **TÍTULO VI**

### **Do Quadro de Pessoal, das Jornadas de Trabalho, dos Plantões, da Integração e Enquadramento e da Grade Salarial**

#### **Capítulo I**

##### **Do Quadro de Pessoal**

Art. 27 O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde é composto pelos cargos específicos da Saúde, de provimento efetivo, conforme quantitativo definido nos anexos VII, VIII e IX, devendo a lotação ser estabelecida de acordo com a necessidade do serviço.

#### **Capítulo II**

##### **Das Jornadas de Trabalho**

#### **Seção I**

##### **Jornadas Básicas**

Art. 28 Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

- I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanal – para os titulares dos cargos de Especialista em Saúde Médico (ESM) e Especialista em Saúde, nas áreas de odontologia e medicina veterinária;
- II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal - para os titulares do cargo de Técnico em Saúde (TS) na área de Técnico em Radiologia e Imagenologia;
- III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - para os titulares de cargo de:
  - a) Especialista em Saúde, nas áreas de enfermagem, de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, farmácia e serviço social;
  - b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem;
  - c) Auxiliar em Saúde, nas atividades de auxiliares relativas à enfermagem, auxiliar de regulação em serviços de saúde.
- IV – Jornada Básica de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanal, os titulares de cargos nos serviços de atendimento ininterruptos ser de:
  - a) Especialista em Saúde, na área de Nutrição, Farmácia e Assistência Social;
  - b) Técnico em Saúde, na área de imobilização ortopédica, de Higienização Dentária, de Farmácia e de Técnico de Condução de Veículo de Urgência e Emergência;
  - c) Auxiliar em Saúde, nas atividades de auxiliares relativas a auxiliar de nutrição e dietética, lactarista, auxiliar de necropsia, atendente de enfermagem, atendente de consultório dentário, e maqueiro.
- V - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - para os titulares de cargo de:
  - a) Especialista em Saúde, na área de educação sanitária;
  - b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas à farmácia e Agente de Saneamento, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Manutenção de Equipamento Médico Cirúrgico e Técnico de Manutenção de Equipamento Odontológico, Técnico em Análise Clínica;
  - c) Auxiliar em Saúde, nas atividades auxiliares relativas a Auxiliar de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, agente comunitário de saúde e agente de controle às endemias.

## **Seção II Jornadas Especiais**

Art. 29 Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho percebendo a título de jornada suplementar:

- I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, na área de odontologia, exclusivamente nos serviços de atendimento ininterruptos;
- II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais, exclusivamente nos serviços de atendimento ininterruptos, os titulares de cargo de:
  - a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, na área de enfermagem, de psicologia e odontologia;
  - b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

- c) Auxiliar em Saúde, nas atividades auxiliares relativas à enfermagem e auxiliar de regulação em serviços de saúde.

III - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico;
- b) Especialista em Saúde, na área de odontologia e de medicina veterinária.

Art. 30 Os servidores que realizarem jornada especial conforme artigo anterior, receberão a título de jornada suplementar acréscimo pecuniário proporcionalmente à jornada realizada sobre o salário base, sendo vedado o pagamento da jornada suplementar referente ao artigo 39, da Lei nº 3.373, de 29 de julho de 1.991.

Art. 31 Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada de chefia, ficarão sujeitos, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, podendo fazer opção pela remuneração do cargo de carreira quando do exercício no cargo em comissão.

Parágrafo Único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas e Especiais serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial de 40 horas, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 32 As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

- I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais: a prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho ou sub divididas em no mínimo 03 (três) dias da semana;
- II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais: a prestação de 4 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias de trabalho;
- III - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais: ao cumprimento em jornada de 06 (seis) e 12 (doze) horas diárias;
- IV - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho;
- V - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais: ao cumprimento em jornada de 06 (seis) e 12 (doze) horas diárias;
- VI - Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho especial ou básica pelos profissionais do cargo de Especialista em Saúde - médico e o cargo de Especialista em Saúde da área odontológica terão o prazo estipulado no artigo 68 da presente lei para se adequarem às novas jornadas.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

- I - os respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada especial de trabalho, observadas as jornadas a que estão submetidos, nos termos do artigo 29 desta lei;
- II - a carga horária diária;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime especial.

### **Seção III**

#### **Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais**

Art. 33 O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por solicitação do interessado ou mediante sua anuência, fica condicionado à disponibilidade de carga horária, necessidade e interesse público.

§ 1º A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses abaixo:

I - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - em razão de remoção ou transferência de setor;

III - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de Bauru;

IV - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do profissional.

§ 2º Não poderão ingressar nas Jornadas Especiais os profissionais da saúde com restrição de função, em disponibilidade ou em adequado aproveitamento em função similar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Os profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho, serão definidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir dos respectivos atos.

### **Capítulo III**

#### **Dos Plantões Extras**

Art. 34 Nos serviços de atendimentos ininterruptos da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser realizadas atividades sob a forma de “Plantão Extra”, a serem cumpridos fora da jornada básica ou especial de trabalho do servidor, durante a semana, nos finais de semana e feriados especiais.

§ 1º O Plantão de que trata o “caput” caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, pelos integrantes do cargo Especialista em Saúde - Médico (ESM), Especialistas em Saúde da área de odontologia e enfermagem, do cargo de Técnicos em Saúde (TS) na área de enfermagem e do cargo de Auxiliar em Saúde (AS) na área de enfermagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

§ 2º Serão considerados feriados especiais para efeito de pagamento de plantão extras por esta lei apenas Natal e Confraternização Universal “Ano Novo”.

Art. 35 Os profissionais citados no §1º do artigo 34, deverão apresentar manifestação por escrito de seu interesse em cumprir Plantão Extra, respeitando os intervalos de descanso, junto à autoridade competente, declarando que não possui incompatibilidade de horário, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O Plantão será cumprido independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º O cumprimento de plantões extras está condicionado a:

- I - Convocação do Secretário Municipal da Saúde ou do diretor da área, com anuência e termo de compromisso do servidor;
- II - Compatibilidade de horário com a jornada básica e especial a que está sujeito o servidor, observados os intervalos de descansos necessários;
- III - Limite máximo de 8 (oito) plantões extras por mês, por profissional, conforme segue abaixo:
  - a) um plantão semanal, para os profissionais que fazem 36 (trinta e seis) ou 40 (quarenta) horas semanais;
  - b) dois plantões semanais, para os profissionais que fazem 24 (vinte e quatro) ou 30 (trinta) horas semanais;

Art. 36 Os critérios para fixação do número de plantões extras e para definição das unidades municipais de saúde que os comportarão serão estabelecidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade orçamentário-financeira, nos termos da legislação pertinente.

Art. 37 Os servidores que cumprirem plantões na forma prevista nos artigos 34 e 35 desta lei farão jus, por plantão efetivamente realizado, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre o valor da classe “C1” da grade salarial do Especialista em Saúde - Médico, na seguinte conformidade:

- a) Para Especialista em Saúde – Médico (ESM):
  - I – 18 %, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) diurno;
  - II – 20%, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) noturno (sábado, domingo) diurno;
  - III – 21,5%, para os plantões de finais de semana (sábado, domingo) noturno;
  - IV – 26,5% para os plantões realizados durante os feriados especiais.
- b) Para Especialista em Saúde (ES) – área de odontologia:
  - I – 11,5 %, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) diurno;
  - II – 13,5%, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) noturno (sábado, domingo) diurno;
  - III – 15%, para os plantões de finais de semana (sábado, domingo) noturno;
  - IV – 20% para os plantões realizados durante os feriados especiais.
- c) Para Especialista em Saúde (ES) – área de enfermagem:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

- I – 6,5 %, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) diurno;
- II – 8,5%, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) noturno (sábado, domingo) diurno;
- III – 10%, para os plantões de finais de semana (sábado, domingo) noturno;
- IV – 15% para os plantões realizados durante os feriados especiais.

d) Para Técnico em Saúde (TS) – área de enfermagem:

- I – 4 %, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) diurno;
- II – 6%, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) noturno (sábado, domingo) diurno;
- III – 7,5%, para os plantões de finais de semana (sábado, domingo) noturno;
- IV – 12,5% para os plantões realizados durante os feriados especiais.

e) Para auxiliar em Saúde (ES) – área de enfermagem:

- I – 3 %, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) diurno;
- II – 5%, para os plantões realizados durante a semana (de segunda a sexta) noturno (sábado, domingo) diurno;
- III – 6,5%, para os plantões de finais de semana (sábado, domingo) noturno;
- IV – 11,5% para os plantões realizados durante os feriados especiais.

Parágrafo Único. Nos valores pagos por plantão extra realizado no período noturno, já está incluído o adicional noturno.

Art. 38 A importância paga a título de plantão não se incorpora ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não incidindo vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A importância de que trata este artigo não sofrerá desconto previdenciário.

## Capítulo IV Da Integração e Enquadramento

Art. 39 A integração dos servidores ocorrerá em conformidade com o art. 9º e seus respectivos incisos.

§ 1º No processo de enquadramento, observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo do plano.

§ 2º Por ocasião do enquadramento, o setor competente, expedirá ficha correspondente informando a nova situação funcional do servidor, inclusive a pecuniária, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, dar-se-á ciência da decisão ao servidor, retornando-se ao prazo inicial para escolha por parte do mesmo quanto à opção para integração ao novo plano.

§ 3º Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no § 2º deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

§ 4º O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe no novo cargo, será enquadrado no nível da respectiva classe, passando a ter direito à promoção funcional, somente, a partir da data em que comprovar habilitação necessária à investidura do cargo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

§ 5º O Agente de Controle de Endemias, que estiver em exercício da função a partir da data que a lei entrar em vigor, será aproveitado nos cargo/área idêntico criado por esta Lei, sendo observados os dispostos na emenda constitucional nº 51.

Art. 40 Para os concursados, empossados a partir da promulgação desta lei, aplicar-se-á o nível de vencimento inicial para o cargo e classe correspondente à função a que se candidatou.

Art. 41 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo serão primeiramente enquadrados, neste Plano de Cargos, Carreira e Salário na carreira conforme disposto no artigo 9º e anexo V, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira na qual encontrava-se no plano anterior (Lei nº 3.373, de 29 de julho de 1.991), apurado até a data da publicação da presente Lei no Diário Oficial do Município, sendo que o tempo de efetivo exercício no cargo corresponderá ao internível da classe o qual o cargo foi enquadrado.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado exclusivamente para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei.

§ 2º Após 12 (doze) meses da implantação deste PCCS, o profissional com mais de 05 (cinco anos) no cargo, poderá, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, conforme disposto nos artigos 20, 21 e 22 que não tenham sido requisitos para provimento do cargo efetivo, concorrer à promoção para classe imediatamente superior.

Art. 42 Os certificados apresentados para enquadramento inicial e ou evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira.

Art. 43 As descrições das funções de Assistente Social, Nutricionista e Psicóloga da área de saúde/Especialistas em Saúde serão regulamentadas através de decreto.

## **Capítulo V Da Grade Salarial**

Art. 44 Os valores fixados para o vencimento base dos cargos propostos por este Plano, foram pactuados pelos segmentos que compõem a Comissão de elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, mediante prévia pesquisa de mercado e piso salarial de categorias profissionais que compõem estes cargos.

Art. 45 Ficam instituídas as grades salariais das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as classes, interníveis e os valores constantes do Anexo VI, desta lei.

§ 1º Na composição das Grades Salariais, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 1% existente entre o valor de cada internível e a que lhe for imediatamente subsequente e de 15% entre as classes.

§ 2º Os valores das grades salariais serão reajustados a partir de janeiro de 2.010, sofrendo as correções e valorizações concedidas aos servidores municipais sempre na mesma data, nos termos da legislação específica.

## **TÍTULO VII Da Implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários**

Art. 46 A implantação do plano de que trata esta lei, far-se-á em três etapas, em conformidade com o que segue:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

- I – O enquadramento inicial dos servidores na presente lei dar-se-á de acordo com o Anexo V, com base na escolaridade exigida no cargo que o servidor ocupar na data da vigência desta lei.
- II – A implementação da progressão por qualificação profissional, de acordo com os títulos/certificados apresentados a partir da data da vigência desta lei.
- III – A implantação da progressão por mérito, no prazo de um ano, através do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento.

## **TÍTULO VIII Das extinções e criações de cargo**

Art. 47 Ficam considerados em extinção os cargos abaixo, conforme anexo X:

- I – Auxiliar em Saúde/Auxiliar de Enfermagem;
- II – Auxiliar em Saúde/Atendente de Consultório Dentário;
- III- Auxiliar em Saúde/Atendente de Enfermagem.

Parágrafo Único. Os cargos se extinguirão somente no momento que se vagarem e seus ocupantes terão os direitos estabelecidos por esta lei.

Art. 48 Ficam extintos os cargos abaixo, conforme anexo XI:

- I – 54 (cinquenta e quatro) cargos vagos de Auxiliar em Saúde/Auxiliar de Enfermagem;
- II – 15 (quinze) cargos vagos de Auxiliar em Saúde/Atendente de Consultório Dentário;
- III- 22 (vinte e dois) cargos de Maqueiro.

Parágrafo Único. Os ocupantes do cargo de Maqueiro serão aproveitados no cargo de Auxiliar em Saúde em virtude das atribuições, vencimentos, nível de escolaridade e habilitação profissional compatíveis com as funções do cargo anteriormente ocupado, de acordo com o artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 49 Ficam criados os cargos abaixo em conformidade com os anexos VII, VIII e IX:

- I – 138 (cento e trinta e oito) cargos de Auxiliar em Saúde/Agente Comunitário de Saúde;
- II – 150 (cento e cinquenta) cargos de Auxiliar em Saúde/Agente de Controle às Endemias;
- III- 25 (vinte e cinco) cargos de Auxiliar em Saúde/Auxiliar de Regulação de Serviços de Saúde;
- IV – 15 (quinze) cargos de Auxiliar em Saúde/Auxiliar de Nutrição e Dietética;
- V – 05 (cinco) cargos de Técnico em Saúde/Técnico de Imobilização Ortopédica;
- VI – 30 (trinta) cargos de Técnico em Saúde/Técnico de Higienização Dentária;
- VII – 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Saúde/Técnico de Enfermagem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

- VIII – 26 (vinte e seis) cargos de Técnico em Saúde/Técnico de Farmácia;
- IX – 03 (três) cargos de Técnico em Saúde/Técnico em Análise Clínica;
- X – 05 (cinco) cargos de Técnico em Saúde/ Técnico em Radiologia e Imagenologia;
- XI - 60 (sessenta) cargos de Técnico em Saúde/Condutor de Veículos de Urgência e Emergência;
- XII - 05 (cinco) cargos de Especialista em Saúde/Assistente Social;
- XIII - 03 (três) cargos de Especialista em Saúde/Médico Veterinário;
- XIV - 05 (cinco) cargos de Especialista em Saúde/Nutricionista;
- XV - 05 (cinco) cargos de Especialista em Saúde/Psicólogo.

Art. 50 Ficam transformados os atuais cargos existentes e com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Assistente Social I e Assistente Social II em Especialista em Saúde/Assistente Social, Nutricionista I e Nutricionista II em Especialista em Saúde/Nutricionista, Psicólogo I e Psicólogo II em Especialista em Saúde/Psicólogo e Médico Veterinário I e Médico Veterinário II em Especialista em Saúde/Médico Veterinário conforme quantitativos no anexo VII.

## **TÍTULO IX** **Das Disposições Gerais**

- Art. 51 Aos servidores abrangidos pela presente lei são assegurados os adicionais por tempo de serviço, denominados “biênios” e “sexta-parte”, nos termos da legislação vigente.
- Art. 52 Ficam asseguradas as acumulações de cargos da presente lei, desde que atendam às normas estabelecidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.
- Art. 53 Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei, os artigos 86, 86A e 87 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 67.
- Art. 54 Aplica-se esta lei aos servidores inativos e pensionistas que possuam cargos específicos da área de saúde contemplados por este plano, mediante opção junto à Fundação de Previdência dos Municipiários (FUNPREV).
- § 1º Os proventos dos servidores aposentados serão revistos como se em atividade estivessem, sendo-lhes garantida a Progressão por Qualificação Profissional definida na presente lei, até a data da aposentadoria.
- § 2º A Fundação de Previdência dos Municipiários e a Secretaria Municipal da Administração em parceria com o setor de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, estão incumbidos de realizar as revisões, refixações de proventos e seus respectivos encaminhamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, prorrogáveis por igual período, desde que justificados e mediante autorização dos Titulares das Pastas.
- Art. 55 Pelo princípio Constitucional da isonomia e em razão dos concursos públicos por meio dos quais foram admitidos, ficam as Assistentes Sociais, Nutricionistas, Psicólogos e Médicos Veterinários que prestam serviços junto às demais Secretarias Municipais enquadrados na grade salarial de especialistas em saúde apenas para efeito de salário base, biênio e sexta parte, não fazendo parte do plano de Cargos Carreira e Salários da Secretaria Municipal de Saúde, ficando excluídas as demais vantagens.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

Parágrafo Único. Após aprovação do plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração, que englobará servidores das demais Secretarias Municipais, exceto da Secretaria de Saúde e da Secretaria da Educação, os servidores das áreas citadas no “caput” deste artigo, deixarão a grade de Especialistas da Saúde, vindo a integrar o futuro plano.

Art. 56 Somente serão admitidos servidores para as áreas de Medicina Veterinária, Psicologia, Assistência Social e Nutrição, na Secretaria Municipal de Saúde através de concurso público específico para área de saúde.

Parágrafo Único. As transferências de servidores de outras Secretarias para a Secretaria Municipal de Saúde, pertencente aos cargos de Assistente Social, Nutricionista, Psicólogo e Médico Veterinário serão realizadas após provas, avaliação de aptidão e pontuação de títulos da área da saúde, de acordo com o regulamento específico, se houver vaga e interesse.

Art. 57 Ficam extintos os pagamentos do Adicional Especial de Saúde, da Produtividade dos Técnicos do Departamento de Saúde Coletiva e do Adicional de Condições Adversas, incisos I e VII do artigo 33 da Lei nº 3.373, de 29 de julho de 1.991, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, imediatamente após a vigência da presente lei.

Art. 58 Excetuando os servidores municipalizados, ficam incorporados a título de vantagem pessoal, o Adicional de Condições Adversas e a Produtividade dos Técnicos do Departamento de Saúde Coletiva, na proporção de um trinta avos por ano de recebimento.

Parágrafo Único. Os servidores que possuem vantagem pessoal, concedida anteriormente, essa ficará acrescida ao referido valor citado no “caput” deste artigo.

Art. 59 Fica criada a Gratificação Especial dos Servidores da Saúde (GESS), de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, que será concedida aos servidores ativos não abrangidos por este Plano de Cargos, Carreira e Salário e que prestam serviços na Secretaria Municipal de Saúde, bem como aos não optantes do Plano de Cargos, Carreira e Salário e aos municipalizados.

Parágrafo Único. Somente será paga a gratificação aos servidores municipalizados que prestam serviços na Secretaria Municipal de Saúde, mediante opção e no percentual de 40% sobre o cargo equivalente deste Plano de Cargos, Carreira e Salário ou do plano geral da Administração Municipal.

Art. 60 Fica incluído na redação do § 3º, do artigo 31 da Lei nº 3.373, de 29 de julho de 1.991, os setores que prestam atendimentos ininterruptos da Secretaria Municipal de Saúde, que serão designados através de portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 61 A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir programa de premiação de incentivo à produtividade que será instituído por lei.

Art. 62 Nenhum servidor abrangido por esse Plano de Cargos, Carreira e Salários, ficará com vencimentos inferiores aos recebidos no último mês anterior à vigência desta lei, sendo incorporadas as eventuais diferenças a título de vantagem pessoal.

Parágrafo Único. As remunerações obtidas a título de vantagem pessoal adquiridas anteriormente a esta Lei e as previstas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários serão reajustados no mesmo índice de correção anual atribuído a grade salarial deste plano, de acordo com a legislação específica.

Art. 63 Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos na forma desta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos anteriormente correspondentes



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

aos constantes no Anexo I, II, III e IV e suas respectivas grades salariais, concedendo aos mesmos no ato da posse/nomeação, a opção do artigo 38.

Parágrafo Único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo reenquadrado, observada a área, especialidade médica, atividades técnicas e auxiliares, conforme o caso, de acordo com o Anexo V desta lei.

Art. 64 O inciso II, do artigo 1º da Lei nº 5.387, de 28 de agosto de 2.006, não se aplica aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 65 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 66 As omissões desta lei serão supridas pelas Leis nºs 3.373, de 29 de julho de 1.991 e 1.574, de 07 de maio de 1.971 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 67 Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, ficando revogadas expressamente as leis municipais, 3.811/94, 5.429/07, 3.787/94, 3.882/95, 3.975/95, 3.976/95, 5.383/06 e 4.586/2000 (Câmara Municipal) e os incisos I e VII do artigo 33 da Lei nº 3.373/91, artigo 4º da Lei nº 3.709/94, artigo 3º da Lei nº 3.794/94.

Bauru, 02 de agosto de 2.010.

**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LUIZ NUNES PEGORARO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**RENATO GRAGNANI BARBOSA DA SILVA**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**JOSÉ FERNANDO CASQUEL MONTI**  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE**

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAÚJO**  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO I

| <b>QUADRO GERAL DE CARGOS CONTEMPLADOS NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO</b> |                                |
|---|--------------------------------|
| <b>CARGO ATUAL</b>  | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b>     |
| AGENTE DE SANEAMENTO  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO   | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| ATENDENTE DE ENFERMAGEM - EXTINÇÃO  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| AUXILIAR DE NECROPSIA   | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| ASSISTENTE SOCIAL   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| CIRURGIÃO DENTISTA  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| EDUCADOR SANITÁRIO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| ENFERMEIRO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| FARMACÊUTICO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| FISIOTERAPEUTA  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| FONOAUDIÓLOGO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| LACTARISTA  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| MAQUEIRO  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| MÉDICO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO |
| MÉDICO VETERINÁRIO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| NUTRICIONISTA   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| PSICÓLOGO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| TERAPEUTA OCUPACIONAL   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| TÉC. DE MANUT. EQUIP. MÉDICO CIRÚRGICO  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉC. DE MANUT. EQUIP. ODONTOLÓGICO  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| <b>CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO</b>               |                                |
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE   | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| AGENTE DE CONTROLE ÀS ENDEMIAS  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| AUXILIAR DE REGULAÇÃO EM SERV. SAÚDE  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA  | AUXILIAR EM SAÚDE              |
| TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉCNICO DE HIGIENIZAÇÃO DENTÁRIA  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM   | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉCNICO DE FARMÁCIA   | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICA  | TÉCNICO EM SAÚDE               |
| TÉCNICO EM CONDUÇÃO VEIC. URG. E EMERG.   | TÉCNICO EM SAÚDE               |



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 5.950/10

## **ANEXO II**

| <b>QUADRO DE CARGO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO - AUXILIAR EM SAÚDE</b> |                            |
|--|----------------------------|
| <b>CARGO ATUAL</b>   | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b> |
| ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO  | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| ATENDENTE DE ENFERMAGEM - EXTINÇÃO   | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM   | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| AUXILIAR DE NECROPSIA  | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| LACTARISTA   | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| MAQUEIRO   | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| <b>CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO</b>              |                            |
| <b>ÁREA</b>  | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b> |
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE  | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| AGENTE DE CONTROLE ÀS ENDEMIAS   | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| AUXILIAR DE REGULAÇÃO EM SERV. SAÚDE   | AUXILIAR EM SAÚDE          |
| AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA   | AUXILIAR EM SAÚDE          |



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## **ANEXO III**

### **QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - TÉCNICO EM SAÚDE**

| <b>CARGO ATUAL</b>  | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b> |
|---|----------------------------|
| AGENTE DE SANEAMENTO  | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉC. DE MANUT. EQUIP. MÉDICO CIRÚRGICO                              | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉC. DE MANUT. EQUIP. ODONTOLÓGICO                                  | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| <b>CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO</b> |                            |
| <b>ÁREA</b>   | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b> |
| TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA                                  | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉCNICO DE HIGIENIZAÇÃO DENTÁRIA                                    | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM   | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉCNICO DE FARMÁCIA   | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA                                | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICA  | TÉCNICO EM SAÚDE           |
| TÉCNICO EM CONDUÇÃO VEIC. URG. E EMERG.                             | TÉCNICO EM SAÚDE           |



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## **ANEXO IV**

| <b>QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - ESPECIALISTAS EM SAÚDE</b>          |                                |
|--|--------------------------------|
| <b>CARGO ATUAL</b>   | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b>     |
| ASSISTENTE SOCIAL  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| CIRURGIÃO DENTISTA   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| EDUCADOR SANITÁRIO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| ENFERMEIRO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| FARMACÊUTICO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| FISIOTERAPEUTA   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| FONOAUDIÓLOGO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| MÉDICO VETERINÁRIO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| NUTRICIONISTA  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| PSICÓLOGO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| TERAPEUTA OCUPACIONAL  | ESPECIALISTA EM SAÚDE          |
| <b>QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - ESPECIALISTAS EM SAÚDE - MÉDICO</b> |                                |
| <b>CARGO ATUAL</b>   | <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b>     |
| MÉDICO   | ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO V

| QUADRO DE CARGO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO - AUXILIAR EM SAÚDE                 |                                     |                   |
|---|-------------------------------------|-------------------|
| CARGO ATUAL   | CARGOS PCCS - SAÚDE -GRADE SALARIAL | CLASSE ENQUADRADA |
| ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO   | AUXILIAR EM SAÚDE                   | C                 |
| ATENDENTE DE ENFERMAGEM - EXTINÇÃO  |                                     | C                 |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM  |                                     | B                 |
| AUXILIAR DE NECROPSIA   |                                     | B                 |
| LACTARISTA  |                                     | C                 |
| MAQUEIRO  |                                     | C                 |
| CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO                              |                                     |                   |
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE   | AUXILIAR EM SAÚDE                   | C                 |
| AGENTE DE CONTROLE ÀS ENDEMIAS  |                                     | C                 |
| AUXILIAR DE REGULAÇÃO EM SERV. SAÚDE  |                                     | C                 |
| AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA  |                                     | C                 |
| QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - TÉCNICO EM SAÚDE                |                                     |                   |
| CARGO ATUAL   | CARGOS PCCS - SAÚDE -GRADE SALARIAL |                   |
| AGENTE DE SANEAMENTO  | TÉCNICO EM SAÚDE                    | C                 |
| TEC. DE MANUT. EQUIP. MÉDICO CIRÚRGICO  |                                     | C                 |
| TEC. DE MANUT. EQUIP. ODONTOLÓGICO  |                                     | C                 |
| CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO                              |                                     |                   |
| TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA  | TÉCNICO EM SAÚDE                    | C                 |
| TÉCNICO DE HIGIENIZAÇÃO DENTÁRIA  |                                     | C                 |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM   |                                     | C                 |
| TÉCNICO DE FARMÁCIA   |                                     | C                 |
| TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA  |                                     | C                 |
| TÉCNICO EM COND. VEIC. URG. E EMERGÊNCIA  |                                     | C                 |
| TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICA  |                                     | C                 |
| QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - ESPECIALISTAS EM SAÚDE          |                                     |                   |
| CARGO ATUAL   | CARGOS PCCS - SAÚDE -GRADE SALARIAL |                   |
| ASSISTENTE SOCIAL   | ESPECIALISTA EM SAÚDE               | C                 |
| CIRURGIÃO DENTISTA  |                                     | C                 |
| EDUCADOR SANITÁRIO  |                                     | C                 |
| ENFERMEIRO  |                                     | C                 |
| FARMACÊUTICO  |                                     | C                 |
| FISIOTERAPEUTA  |                                     | C                 |
| FONOAUDIÓLOGO   |                                     | C                 |
| MÉDICO VETERINÁRIO  |                                     | C                 |
| NUTRICIONISTA   |                                     | C                 |
| PSICÓLOGO   |                                     | C                 |
| TERAPEUTA OCUPACIONAL   |                                     | C                 |
| QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - ESPECIALISTAS EM SAÚDE - MÉDICO |                                     |                   |
| CARGO ATUAL   | CARGOS PCCS - SAÚDE -GRADE SALARIAL |                   |
| MÉDICO  | ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO      | C                 |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO VI GRADE DE SALÁRIOS BASE - P.C.C.S - Secretaria Municipal de Saúde Interníveis: 1% - Classe 15%

| CARGO                      | CLASSE | 1        | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7        | 8        | 9        | 10       |
|----------------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| AUX. EM SAÚDE (AS)         | A      | 1.117,51 | 1.128,69 | 1.139,97 | 1.151,37 | 1.162,89 | 1.174,52 | 1.186,26 | 1.198,12 | 1.210,11 | 1.222,21 |
|                            | B      | 971,75   | 981,47   | 991,28   | 1.001,19 | 1.011,21 | 1.021,32 | 1.031,53 | 1.041,85 | 1.052,27 | 1.062,79 |
|                            | C      | 845,00   | 853,45   | 861,98   | 870,60   | 879,31   | 888,10   | 896,98   | 905,95   | 915,01   | 924,16   |
| CARGO                      |        |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| TÉCNICO EM SAÚDE (TS)      | A      | 1587,00  | 1.602,87 | 1.618,90 | 1.635,09 | 1.651,44 | 1.667,95 | 1.684,63 | 1.701,48 | 1.718,49 | 1.735,68 |
|                            | B      | 1380,00  | 1.393,80 | 1.407,74 | 1.421,82 | 1.436,03 | 1.450,39 | 1.464,90 | 1.479,55 | 1.494,34 | 1.509,29 |
|                            | C      | 1200,00  | 1.212,00 | 1.224,12 | 1.236,36 | 1.248,72 | 1.261,21 | 1.273,82 | 1.286,56 | 1.299,43 | 1.312,42 |
| CARGO                      |        |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| ESPECIALISTA EM SAÚDE (ES) | A      | 2.645,00 | 2.671,45 | 2.698,16 | 2.725,15 | 2.752,40 | 2.779,92 | 2.807,72 | 2.835,80 | 2.864,16 | 2.892,80 |
|                            | B      | 2.300,00 | 2.323,00 | 2.346,23 | 2.369,69 | 2.393,39 | 2.417,32 | 2.441,50 | 2.465,91 | 2.490,57 | 2.515,48 |
|                            | C      | 2.000,00 | 2.020,00 | 2.040,20 | 2.060,60 | 2.081,21 | 2.102,02 | 2.123,04 | 2.144,27 | 2.165,71 | 2.187,37 |

| CARGO                                | CLASSE | 11       | 12       | 13       | 14       | 15       | 16       | 17       | 18       | 19       | 20       |
|--------------------------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE/ MÉDICOS (ESM) | A      | 4.232,00 | 4.274,32 | 4.317,06 | 4.360,23 | 4.403,84 | 4.447,87 | 4.492,35 | 4.537,28 | 4.582,65 | 4.628,48 |
|                                      | B      | 3.680,00 | 3.716,80 | 3.753,97 | 3.791,51 | 3.829,42 | 3.867,72 | 3.906,39 | 3.945,46 | 3.984,91 | 4.024,76 |
|                                      | C      | 3.200,00 | 3.232,00 | 3.264,32 | 3.296,96 | 3.329,93 | 3.363,23 | 3.396,86 | 3.430,83 | 3.465,14 | 3.499,79 |

| CARGO                      | CLASSE | 11       | 12       | 13       | 14       | 15       | 16       | 17       | 18       | 19       | 20       |
|----------------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| AUX. EM SAÚDE (AS)         | A      | 1.234,43 | 1.246,77 | 1.259,24 | 1.271,83 | 1.284,55 | 1.297,40 | 1.310,37 | 1.323,48 | 1.336,71 | 1.350,08 |
|                            | B      | 1.073,42 | 1.084,15 | 1.094,99 | 1.105,94 | 1.117,00 | 1.128,17 | 1.139,45 | 1.150,85 | 1.162,36 | 1.173,98 |
|                            | C      | 933,41   | 942,74   | 952,17   | 961,69   | 971,31   | 981,02   | 990,83   | 1.000,74 | 1.010,74 | 1.020,85 |
| CARGO                      |        |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| TÉCNICO EM SAÚDE (TS)      | A      | 1.753,04 | 1.770,57 | 1.788,27 | 1.806,15 | 1.824,22 | 1.842,46 | 1.860,88 | 1.879,49 | 1.898,29 | 1.917,27 |
|                            | B      | 1.524,38 | 1.539,62 | 1.555,02 | 1.570,57 | 1.586,27 | 1.602,14 | 1.618,16 | 1.634,34 | 1.650,68 | 1.667,19 |
|                            | C      | 1.325,55 | 1.338,80 | 1.352,19 | 1.365,71 | 1.379,37 | 1.393,16 | 1.407,09 | 1.421,17 | 1.435,38 | 1.449,73 |
| CARGO                      |        |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| ESPECIALISTA EM SAÚDE (ES) | A      | 2.921,73 | 2.950,94 | 2.980,45 | 3.010,26 | 3.040,36 | 3.070,76 | 3.101,47 | 3.132,49 | 3.163,81 | 3.195,45 |
|                            | B      | 2.540,63 | 2.566,04 | 2.591,70 | 2.617,61 | 2.643,79 | 2.670,23 | 2.696,93 | 2.723,90 | 2.751,14 | 2.778,65 |
|                            | C      | 2.209,24 | 2.231,34 | 2.253,65 | 2.276,19 | 2.298,95 | 2.321,94 | 2.345,16 | 2.368,61 | 2.392,29 | 2.416,22 |

| CARGO                                | CLASSE | 21       | 22       | 23       | 24       | 25       | 26       | 27       | 28       | 29       | 30       |
|--------------------------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE/ MÉDICOS (ESM) | A      | 4.674,76 | 4.721,51 | 4.768,72 | 4.816,41 | 4.864,57 | 4.913,22 | 4.962,35 | 5.011,98 | 5.062,10 | 5.112,72 |
|                                      | B      | 4.065,01 | 4.105,66 | 4.146,72 | 4.188,18 | 4.230,07 | 4.272,37 | 4.315,09 | 4.358,24 | 4.401,82 | 4.445,84 |
|                                      | C      | 3.534,79 | 3.570,14 | 3.605,84 | 3.641,90 | 3.678,32 | 3.715,10 | 3.752,25 | 3.789,77 | 3.827,67 | 3.865,95 |

| CARGO                      | CLASSE | 21       | 22       | 23       | 24       | 25       | 26       | 27       | 28       | 29       | 30       |
|----------------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| AUX. EM SAÚDE (AS)         | A      | 1.363,58 | 1.377,21 | 1.390,99 | 1.404,90 | 1.418,94 | 1.433,13 | 1.447,47 | 1.461,94 | 1.476,56 | 1.491,32 |
|                            | B      | 1.185,72 | 1.197,58 | 1.209,55 | 1.221,65 | 1.233,86 | 1.246,20 | 1.258,67 | 1.271,25 | 1.283,96 | 1.296,80 |
|                            | C      | 1.031,06 | 1.041,37 | 1.051,78 | 1.062,30 | 1.072,93 | 1.083,66 | 1.094,49 | 1.105,44 | 1.116,49 | 1.127,66 |
| CARGO                      |        |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| TÉCNICO EM SAÚDE (TS)      | A      | 1.936,44 | 1.955,81 | 1.975,36 | 1.995,12 | 2.015,07 | 2.035,22 | 2.055,57 | 2.076,13 | 2.096,89 | 2.117,86 |
|                            | B      | 1.683,86 | 1.700,70 | 1.717,71 | 1.734,88 | 1.752,23 | 1.769,76 | 1.787,45 | 1.805,33 | 1.823,38 | 1.841,62 |
|                            | C      | 1.464,23 | 1.478,87 | 1.493,66 | 1.508,60 | 1.523,68 | 1.538,92 | 1.554,31 | 1.569,85 | 1.585,55 | 1.601,40 |
| CARGO                      |        |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| ESPECIALISTA EM SAÚDE (ES) | A      | 3.227,40 | 3.259,68 | 3.292,27 | 3.325,20 | 3.358,45 | 3.392,03 | 3.425,95 | 3.460,21 | 3.494,81 | 3.529,76 |
|                            | B      | 2.806,44 | 2.834,50 | 2.862,85 | 2.891,47 | 2.920,39 | 2.949,59 | 2.979,09 | 3.008,88 | 3.038,97 | 3.069,36 |
|                            | C      | 2.440,38 | 2.464,78 | 2.489,43 | 2.514,33 | 2.539,47 | 2.564,86 | 2.590,51 | 2.616,42 | 2.642,58 | 2.669,01 |

| CARGO                                | CLASSE | 31       | 32       | 33       | 34       | 35       | 36       | 37       | 38       | 39       | 40       |
|--------------------------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESPECIALISTA EM SAÚDE/ MÉDICOS (ESM) | A      | 5.163,84 | 5.215,48 | 5.267,64 | 5.320,31 | 5.373,52 | 5.427,25 | 5.481,52 | 5.536,34 | 5.591,70 | 5.647,62 |
|                                      | B      | 4.490,30 | 4.535,20 | 4.580,55 | 4.626,36 | 4.672,62 | 4.719,35 | 4.766,54 | 4.814,21 | 4.862,35 | 4.910,97 |
|                                      | C      | 3.904,61 | 3.943,65 | 3.983,09 | 4.022,92 | 4.063,15 | 4.103,78 | 4.144,82 | 4.186,27 | 4.228,13 | 4.270,41 |





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO VII

| QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - ESPECIALISTAS EM SAÚDE |                       |            |            |           |
|--|-----------------------|------------|------------|-----------|
| CARGO PCCS   | ÁREA                  | QUANTIDADE |            |           |
|  |                       | OCUPADOS   | VAGOS      | *TOTAL    |
| ESPECIALISTA EM SAÚDE  | ASSISTENTE SOCIAL     | 36         | 0          | 36        |
|  | CIRURGIÃO DENTISTA    | 70         | 14         | 84        |
|  | EDUCADOR SANITÁRIO    | 0          | 1          | 1         |
|  | ENFERMEIRO            | 85         | 21         | 106       |
|  | FARMACÊUTICO          | 10         | 2          | 12        |
|  | FISIOTERAPEUTA        | 2          | 2          | 4         |
|  | FONOAUDIÓLOGO         | 8          | 7          | 15        |
|  | MÉDICO VETERINÁRIO    | 4          | 0          | 8         |
|  | NUTRICIONISTA         | 13         | 0          | 18        |
|  | PSICÓLOGO             | 24         | 0          | 33        |
|  | TERAPEUTA OCUPACIONAL | 5          | 0          | 5         |
|  | <b>TOTAL</b>          |            | <b>257</b> | <b>47</b> |

\* total diferente da soma de ocupados e vagos, em razão de servidores de outras Secretarias (isonomia/méd veter/nutr/psicólogo)

| QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - ESPECIALISTAS EM SAÚDE - MÉDICO |        |            |       |       |
|---|--------|------------|-------|-------|
| CARGO PCCS  | ÁREA   | QUANTIDADE |       |       |
|   |        | OCUPADOS   | VAGOS | TOTAL |
| ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO  | MÉDICO | 208        | 76    | 284   |

| QUADRO DE CARGOS A SEREM CRIADOS - ESPECIALISTAS EM SAÚDE |                    |            |          |           |
|---|--------------------|------------|----------|-----------|
| CARGO PCCS  | ÁREA               | QUANTIDADE |          |           |
|   |                    | OCUPADOS   | VAGOS    | TOTAL     |
| ESPECIALISTA EM SAÚDE                                     | ASSISTENTE SOCIAL  | 0          | 5        | 5         |
|   | MÉDICO VETERINÁRIO | 0          | 3        | 3         |
|   | NUTRICIONISTA      | 0          | 5        | 5         |
|   | PSICÓLOGO          | 0          | 5        | 5         |
|   | <b>TOTAL</b>       |            | <b>0</b> | <b>18</b> |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO VIII

### QUADRO DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO - TÉCNICO EM SAÚDE

| CARGOS<br>PCCS - SAÚDE | ÁREA                                      | QUANTIDADE |          |           |
|------------------------|---|------------|----------|-----------|
|                        |   | OCUPADO    | VAGOS    | TOTAL     |
| TÉCNICO EM SAÚDE       | AGENTE DE SANEAMENTO                      | 78         | 0        | 78        |
|                        | TEC. DE MANUT. EQUIP.<br>MÉDICO CIRÚRGICO | 0          | 1        | 1         |
|                        | TEC. DE MANUT. EQUIP.<br>ODONTOLÓGICO     | 0          | 1        | 1         |
| <b>sub-total</b>       |   | <b>78</b>  | <b>2</b> | <b>80</b> |

### CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO

| CARGOS<br>PCCS - SAÚDE               | ÁREA | OCUPADO   | VAGOS      | TOTAL      |
|--------------------------------------|------|-----------|------------|------------|
|                                      |      |           |            |            |
| TÉCNICO DE HIGIENIZAÇÃO DENTÁRIA     | 0    | 30        | 30         |            |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM                | 0    | 50        | 50         |            |
| TÉCNICO DE FARMÁCIA                  | 0    | 26        | 26         |            |
| TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA | 0    | 5         | 5          |            |
| TÉCNICO EM COND. VEIC. URG. EMERG.   | 0    | 60        | 60         |            |
| TÉCNICO EM ANÁLISE CLÍNICA           | 0    | 3         | 3          |            |
| <b>sub-total</b>                     |      | <b>0</b>  | <b>179</b> | <b>179</b> |
| <b>TOTAL</b>                         |      | <b>78</b> | <b>181</b> | <b>259</b> |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO IX

| <b>QUADRO DE CARGO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO - AUXILIAR EM SAÚDE</b> |                                      |                   |              |              |
|--|--------------------------------------|-------------------|--------------|--------------|
| <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b>   | <b>ÁREA</b>                          | <b>QUANTIDADE</b> |              |              |
|  |                                      | <b>OCUPADO</b>    | <b>VAGOS</b> | <b>TOTAL</b> |
| AUXILIAR EM SAÚDE TOTAL  | ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO    | 56                | 15           | 71           |
|  | ATENDENTE DE ENFERMAGEM - EXTINÇÃO   | 5                 | 0            | 5            |
|  | AUXILIAR DE ENFERMAGEM               | 317               | 54           | 371          |
|  | AUXILIAR DE NECROPSIA                | 4                 | 1            | 5            |
|  | LACTARISTA                           | 4                 | 4            | 8            |
|  | MAQUEIRO                             | 13                | 9            | 22           |
| sub - total  |                                      | <b>399</b>        | <b>83</b>    | <b>482</b>   |
| <b>CARGOS A SEREM CRIADOS NO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO</b>              |                                      |                   |              |              |
| <b>CARGOS PCCS - SAÚDE</b>   | <b>ÁREA</b>                          | <b>OCUPADO</b>    | <b>VAGOS</b> | <b>TOTAL</b> |
| AUXILIAR EM SAÚDE TOTAL  | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE          | 0                 | 72           | 72           |
|  | AGENTE DE CONTROLE ÀS ENDEMIAS       | 0                 | 150          | 150          |
|  | AUXILIAR DE REGULAÇÃO EM SERV. SAÚDE | 0                 | 25           | 25           |
|  | AUXILIAR DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA     | 0                 | 15           | 15           |
| sub - total  |                                      | 0                 | 262          | 262          |
| <b>TOTAL</b>   |                                      | <b>399</b>        | <b>345</b>   | <b>744</b>   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.950/10

## ANEXO X

| QUADRO DE CARGO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO - AUXILIAR EM SAÚDE EM EXTINÇÃO |                   |                   |
|---|-------------------|-------------------|
| ÁREA  | CARGO             | CLASSE ENQUADRADA |
| ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO   | AUXILIAR EM SAÚDE | C                 |
| ATENDENTE DE ENFERMAGEM - EXTINÇÃO  |                   | C                 |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM  |                   | B                 |

## ANEXO XI

| QUADRO DE CARGO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIO - AUXILIAR EM SAÚDE - EXTINTO |                                     |            |
|---|-------------------------------------|------------|
| ÁREA  | CARGOS PCCS - SAÚDE -GRADE SALARIAL | QUANTIDADE |
| MAQUEIRO  | AUXILIAR EM SAÚDE                   | 22         |
| ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO   |                                     | 15 VAGOS   |
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM  |                                     | 54 VAGOS   |



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

---

**ESTADO DE SÃO PAULO**